



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 2020, que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que 'Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências' e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **REGINALDO SARDINHA**
RELATOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha.

A proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*, com propósito de instituir critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos. Nesse sentido, são inseridos a alínea “f” ao art. 17 e dois novos artigos, numerados 22-A e 22-B.

De acordo com a proposta, a aposentadoria especial é devida ao servidor público que houver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a regulamentação.

A condição prejudicial deve ser comprovada mediante laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. A comprovação deve ser estendida a todos os servidores que exerçam suas atividades no mesmo ambiente de trabalho ou em local de mesma natureza.

Para fins da concessão, a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados nocivos no ambiente de trabalho deve ser a mesma prevista no Regime Geral da Previdência Social.

Os períodos já trabalhados sob condições insalubres ou de risco devem ser considerados para efeito de concessão de qualquer benefício, após conversão para tempo de trabalho comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens.

As regras não são aplicadas às carreiras possuidoras de legislação específica.

O Projeto também assegura aposentadoria especial ao servidor público com deficiência, nas seguintes condições: (I) aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de deficiência grave; (II) aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se

mulher, no caso de deficiência moderada; (III) aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de deficiência leve; e (IV) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

As deficiências graves, moderadas e leves devem ser definidas por regulamento do Poder Executivo.

Ao final, a proposição revoga o inciso III do art. 40 da Lei Complementar nº 769, de 2008, que veda a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria.

A justificação argumenta que a proposta busca adequar a Lei Complementar nº 769, de 2008, às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que permitiu aos entes federativos disciplinar a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social. O autor aponta, ainda, que a Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, determinou a aplicação aos servidores públicos das regras do regime geral de previdência sobre o assunto, até a edição de lei complementar específica.

O Projeto de Lei foi lido em 24 de novembro de 2020 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a aposentadoria e sistema de previdência e assistência social de servidores públicos civis do Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar em análise pretende instituir critérios para concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos do Distrito Federal. Segundo a justificação, busca-se adequar a Lei Complementar nº 769, de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*, às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A redação anteriormente dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime próprio dos servidores, ressalvados os casos de servidores com deficiência, em exercício de atividades de risco ou cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, **nos termos definidos em leis complementares federais**.

Ocorreu, entretanto, que tais leis complementares federais nunca chegaram a ser editadas. Em 2014, a Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a omissão legislativa, determinou a aplicação aos servidores públicos das regras do regime geral de previdência sobre o assunto, na ausência de norma regulamentadora.

Em 2019, a Emenda Constitucional nº 103 alterou o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, possibilitando aos entes federativos legislar sobre o tema, *in verbis*:

Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

Verifica-se, portanto, haver previsão constitucional para que o Distrito Federal discipline a matéria. Além disso, conforme assinalado pelo autor da proposta, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.014.286, julgou não haver vedação expressa à conversão do tempo comum em especial, nos termos da normativa local de cada ente federado, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao regime geral de previdência.

Contudo, entendemos que a formulação de uma matéria dessa natureza é própria do Poder Executivo, que possui condições para avaliar as especificidades de cada ambiente de trabalho nos órgãos e entidades da administração pública, bem como o perfil e quantitativo de pessoas com deficiência envolvidas. É necessário que seja contabilizado o número de servidores possivelmente abrangidos em cada categoria especial para realização do cálculo atuarial, que permite estimar os custos da medida ao longo dos anos e a capacidade de se arcar com a despesa. Não foi apresentada junto à proposição previsão do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exigido pela legislação federal, fato a ser avaliado pela comissão competente desta Casa.

Ressaltamos que o art. 71, § 1º, II, de nossa Lei Orgânica reserva ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre aposentadoria dos servidores públicos distritais, aspecto que prejudica a viabilidade da proposta e deve também ser oportunamente analisado pela comissão competente. Convém mencionar que a Lei Complementar nº 769, de 2008, originou-se do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2020.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2021, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0466343** Código CRC: **42C7C9ED**.

00001-00003163/2021-59

0466343v2